



**Atlas Schindler**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª  
REGIÃO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 02/2022**

**PROCESSO –e-PAD 47681/2022 (SEGPRE)**

A **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, Cambuci, São Paulo – SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ONE ELEVADORES LTDA, neste ato denominada Recorrente, para o qual apresentamos nossos contra argumentos a seguir expostos:

#### **DO RESUMO.**

A Recorrente, em apertada síntese, inicia realizando elucubrações genéricas, em absurda alegação de fraude, em razão da empresa Elevadores Villarta Ltda ter sido punida em licitar com a União pelo prazo de 18 meses e tal punição aparecer como ocorrência indireta no Sicafe da Recorrida.

Em seguida, é alegado também que a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica equivalente ao previsto em edital.

Isto, contudo, sem trazer elementos fáticos e concreto capazes de serem analisados por este Recorrido ou mesmo pelo Pregoeiro. Assim, conforme iremos demonstrar, todos os documentos exigidos pelo Edital em questão foram fielmente apresentados pela Recorrida.

Ao final, conclui-se que o Recorrente decidiu usar o presente recurso como uma intempestiva Impugnação do Edital, posto que questiona os atestados



**Atlas Schindler**

apresentados pela Atlas Schindler segundo critérios ausentes no instrumento Editalício. Logo, será simples observar, que o recurso ora atacado serve apenas para criar embaraço ao certame, o que não se pode aceitar.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Em razão da habilitação da Atlas Schindler na presente licitação, nos está sendo questionado a ocorrência indireta de impedimento de licitar com a união por 18 meses, aplicada em nome da empresa Elevadores Villarta Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.222.401/0001-15.

Primeiramente, é importante ressaltar que as empresas Atlas Schindler e Villarta são empresas distintas, com CNPJS distintos e com contratos sociais distintos, conforme já evidenciado ao Órgão. Isto é, não houve incorporação ou fusão das empresas, que, apesar de integraram o mesmo grupo econômico, permanecem atuando e funcionando de maneira completamente independente.

Ainda, a penalidade aplicada destina-se apenas a empresa Elevadores Villarta Ltda, conforme consta na decisão de aplicação da penalidade em questão:

#### **DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Assessoramento Jurídico, constante do [Parecer nº 106/2022/CONJUR-SAJ](#), e, no uso das atribuições previstas no art. 6º, incs. XXVI e XXVIII, do Regimento Interno Administrativo do MPF, **nego provimento ao recurso** para manter a penalidade de multa aplicada à pessoa jurídica ELEVADORES VILLARTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.222.401/0001-15, no montante de R\$ 10.940,00 (dez mil, novecentos e quarenta reais), nos termos do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c a alínea "c" do subitem 11.2.2 do subitem 11.1.2 da Seção XI do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, e **aplico** a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 18, inc. II, da Instrução Normativa SG nº 2, de 3/3/2020, c/c os itens 11.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020.
2. Ao Gabinete da Secretaria-Geral, para providências.



**Atlas Schindler**

No mais, penalidades aplicadas não se estendem automaticamente para empresas integrante de mesmo grupo econômico.

Em mesmo sentido, a lei, de forma alguma, prescreve a possibilidade de aplicação de penalidades à pessoa diversa da punida. Os tipos de sanções são aqueles determinados em Lei e a ela não podem exceder.

Logo, o alerta do SICAF informando que há ocorrência impeditiva **indireta** não pode ser utilizado, por si só, como justificativa para inabilitar a empresa Atlas Schindler no certame, nos termos da recomendação do TCU (Acórdão 1793/2011 - Plenário TC 011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06/07/2011).

Assim, a desclassificação da licitação, sem impedimento direto, sem previsão expressa e sem respeito ao contraditório e ampla defesa representaria um ato administrativo nulo.

Isto posto, a tentativa de desclassificação da Atlas Schindler, com base no exposto acima, deve ser totalmente improcedente.

Seguindo em diante, quanto a alegação de que a Atlas Schindler não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível, importante observarmos a Constituição Federal.

Conforme prevê a Constituição Federal (Art. 37, XXI), no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.



**Atlas Schindler**

Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Mas, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

No presente certame, por exemplo, o Edital exigiu:

**6.9.3. Atestado de capacidade Técnica-Profissional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissionais de Engenharia Mecânica que tenham vínculo profissional formal com o licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente e/ou que conste na certidão de registro do CREA como responsável técnico do licitante.** Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) (ART) e/ou da(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), **que comprove(m) a execução do serviço de maior relevância técnica dessa licitação: "Instalação ou modernização de elevadores elétricos tipo "passageiro"**. Também será exigido vínculo de profissional engenheiro eletricista com a empresa licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente e/ou que conste na certidão de registro do CREA como responsável técnico do licitante (grifo nosso).



**Atlas Schindler**

Observe, Ilustre Pregoeiro, que em momento algum o Edital informa a necessidade de apresentar CAT específica de modernização de elevadores com sistema de antecipação de chamada, como relata a recorrente. Logo todos os atestados apresentados são perfeitamente válidos!

Ainda, em mesmo sentido, temos os ENUNCIADOS do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

**ENUNCIADO: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.** Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 244/2015 – Plenário) (Grifamos)

**ENUNCIADO:** Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, **não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016) (Grifamos)

Desta sorte não há razão na irresignação da recorrente, posto que os atestados foram apresentados em conformidade com o Edital.



**Atlas Schindler**

**DO PEDIDO.**

Diante dos argumentos colacionados, não resta outra alternativa a não ser REJEITAR o Recurso Administrativo apresentado e manter a CLASSIFICAÇÃO da ELEVADORES ATLAS SCHIDLER LTDA.

Aproveitamos para renovar nossos protestos de estimas e considerações com este respeitoso órgão e nos colocamos a disposição, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2023.

DocuSigned by:  
*Marcos Luis da silva*  
BC774A4CAE4C493...

---

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**